



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 23/11/2021
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 077/2021

Aos 23 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Tiago Meurer da Silva e os Auditores João Rotta Filho, Victoria Cruz Bartell, Leonardo Traesel Pacheco, Gabriela Morás Schiewe, o procurador Fabiano Pinheiro Guimarães e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 138/2021 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: CLUBE ATLÉTICO ITAJAÍ
CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2021

1 CLUBE ATLÉTICO ITAJAÍ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO ITAJAÍ, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois conforme documento emanado do Departamento de Competições Especiais da FCF, em anexo, houvera o descumprimento do regulamento específico do Campeonato Catarinense Profissional Sub-23 Série C 2021, o qual em seu art. 15, §1º assim determina:

Art. 15 - Terão condição de jogo para a disputa desta competição os atletas que estiverem devidamente registrados no Departamento de Registro e Transferência (DRT) da FCF, de acordo com o disposto no Capítulo VII do Regulamento Geral das Competições da entidade e neste Regulamento, observado o Calendário de Registro de Atletas constante no Anexo Único deste Regulamento, sendo que somente poderão atuar aqueles cujos nomes constarem no Boletim Informativo Diário (BID) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como tiverem seus nomes incluídos na Ficha de Inscrição de Atletas, a ser enviada pelos clubes à Diretoria de Competições Especiais da FCF, até às 23h59min do dia útil anterior ao da realização da partida, com no máximo 35 (trinta e cinco) atletas.

§ 1º O clube necessitará de, no mínimo, 23 (vinte e três) atletas para a primeira rodada da 1ª Fase (Inicial) desta competição.

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada na sanção do art. 191 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação penalizar o clube com multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 191, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.

2 – PROCESSO 139/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO

JOGO: ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2021

1 ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE BATISTENSE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois conforme documento emanado do Departamento de Competições Especiais da FCF, em anexo, houvera o descumprimento do regulamento específico do Campeonato Catarinense Profissional Sub-23 Série C 2021, o qual em seu art. 15, § 1º assim determina:

Art. 15 - Terão condição de jogo para a disputa desta competição os atletas que estiverem devidamente registrados no Departamento de Registro e Transferência (DRT) da FCF, de acordo com o disposto no Capítulo VII do Regulamento Geral das Competições da entidade e neste Regulamento, observado o Calendário de Registro de Atletas constante no Anexo Único deste Regulamento, sendo que somente poderão atuar aqueles cujos nomes constarem no Boletim Informativo Diário (BID) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como tiverem seus nomes incluídos na Ficha de Inscrição de Atletas, a ser enviada pelos clubes à Diretoria de Competições Especiais da FCF, até às 23h59min do dia útil anterior ao da realização da partida, com no máximo 35 (trinta e cinco) atletas.

§ 1º O clube necessitará de, no mínimo, 23 (vinte e três) atletas para a primeira rodada da 1ª Fase (Inicial) desta competição. (...)

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada na sanção do art. 191 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação aplicar a multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 191, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

3 – PROCESSO 140/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO

JOGO: IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2021

1 IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois conforme documento emanado do Departamento de Competições Especiais da FCF, em anexo, houvera o

descumprimento do regulamento específico do Campeonato Catarinense Profissional Sub-23 Série C 2021, o qual em seu art. 15, § 1º assim determina:

Art. 15 - Terão condição de jogo para a disputa desta competição os atletas que estiverem devidamente registrados no Departamento de Registro e Transferência (DRT) da FCF, de acordo com o disposto no Capítulo VII do Regulamento Geral das Competições da entidade e neste Regulamento, observado o Calendário de Registro de Atletas constante no Anexo Único deste Regulamento, sendo que somente poderão atuar aqueles cujos nomes constarem no Boletim Informativo Diário (BID) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como tiverem seus nomes incluídos na Ficha de Inscrição de Atletas, a ser enviada pelos clubes à Diretoria de Competições Especiais da FCF, até às 23h59min do dia útil anterior ao da realização da partida, com no máximo 35 (trinta e cinco) atletas.

§ 1º O clube necessitará de, no mínimo, 23 (vinte e três) atletas para a primeira rodada da 1ª Fase (Inicial) desta competição. (...)

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada na sanção do art. 191 do CBJD

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar o clube Imbituba Futebol Clube, a multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 191, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

4 – PROCESSO 170/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: GABRIELA MORAES SCHIEWE

JOGO: RIO DO OURO X TREVO

TJD 2021

1 BALTAZAR ALVES DA SILVA

30/12/1979 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BALTAZAR ALVES DA SILVA, atleta da equipe do TREVO, registro nº 347.781, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - Outro motivo. : Após a não marcação do suposto penalti, o senhor BALTAZAR ALVES DA SILVA, juntamente com seu colega, o senhor JAISON SANTANA DA SILVA, correu em direção ao arbitro para me agredir, após a agressão do senhor ADRIANO ANDRADE DA SILVA, e eu quase cair nos pés dos dois que vinham em minha direção, recebi tentativas de socos e chutes, não conseguindo ver se foi o senhor BALTAZAR OU JAISON, ao me reerguer, os dois continuaram a tentar vir pra cima de mim, sendo contidos pelos demais após longo tempo, que durou até entrar nos vestiários."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos artigos 184, 254-A § 3º, 257 § 1º, 258, § 2º, inciso II c/c 243-F todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, por maioria de votos, condenar o atleta no artigo 257 § 1º, a pena de 06 (seis) partidas de suspensão reduzindo para 03 (três), no artigo 254-A a pena de 90 dias de suspensão pela redução (forma tentada),

para 45 dias, absolvendo nos artigos 258 § 2º e 243-F, já considerado a redução do artigo 182 (não profissional), vencidos a relatora Gabriela e o aditor João Rotta que condenavam a pena de 04 partidas mais R\$400,00 reais com base no artigo 243-F.

2 JAISON SANTANA DA SILVA
14/01/1992 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JAISON SANTANA DA SILVA, atleta da equipe do TREVO, registro nº 670.106 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Outro motivo. : Após o pedido do suposto penalti não assinalado a favor de sua equipe, o senhor JAISON SANTANA DA SILVA, juntamente com seu companheiro o senhor BALTAZAR ALVES DA SILVA, vieram para cima do arbitro, tentado me agredir, no momento da agressão pelas costas do senhor ADRIANO ANDRADE DA SILVA, na qual quase cai nos pés do JAISON E BALTAZAR, recebi uma tentativa de chute e socos, mas não consegui identificar de qual dos dois partiu, após me reerguer, os mesmo ficaram tentando me agredir, sendo contidos pelos demais, depois de muita confusão iniciada com os senhores JAISON E BALTAZAR."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos artigos 184, 254-A § 3º, 257 § 1º, 258, § 2º, inciso II c/c 243-F todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, por maioria de votos, condenar o atleta no artigo 257 § 1º, a pena de 06 (seis) partidas de suspensão reduzindo para 03 (três), no artigo 254-A a pena de 90 dias de suspensão pela redução (forma tentada), para 45 dias, absolvendo nos artigos 258 § 2º e 243-F, já considerado a redução do artigo 182 (não profissional), vencidos a relatora Gabriela e o aditor João Rotta que condenavam a pena de 04 partidas mais R\$400,00 reais com base no artigo 243-F.

3 ADRIANO ANDRADE DA SILVA
13/08/1986 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADRIANO ANDRADE DA SILVA, atleta da equipe do TREVO, registro nº 179.085 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Outro motivo. : O senhor ADRIANO ANDRADE DA SILVA, aos 48 minutos de partida, de maneira COVARDE, veio por traz do arbitro e AGREDIU proferindo uma cotovelada, juntamente com um encontrão nas costas, fazendo com que o arbitro fosse projetado a frente, contra seus colegas que vinham ao encontro para agredir o mesmo. Após a agressão pelas

costas, quase cai nos pés dos outros dois agressores que vinham em minha direção."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos artigos 184, 254-A § 3º, 257 § 1º, 258, § 2º, inciso II c/c 243-F todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, com a maioria de votos condenar em 08 partidas de suspensão no artigo 257 §1º, reduzindo para 04 partidas de suspensão, 180 dias de suspensão com base no artigo 254-A, reduzindo para 90 dias e 04 partidas de suspensão, mais multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) reduzindo para 02 partidas e R\$200,00, já com a redutora do artigo 182, vencidos a auditora Victoria e o

Presidente Tiago que absolviam do artigo 243-F, com 15 dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

- 4 FABRICIO MOREIRA PAES
08/01/1984 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABRICIO MOREIRA PAES, atleta da equipe do TREVO, registro nº 735.646 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Outro motivo. : durante as agressões, o senhor FABRICIO MOREIRA PAES, veio pelo lado direito do arbitro, para lhe agredir, sendo contigo, o mesmo continuou de maneira transtornada concretizar a agressão, foi até o arbitro entrar no vestiário, e mesmo assim, ficou na porta, juntamente com seus colegas, o senhor DENIS JEAN SCHENA, BALTAZAR ALVES DA SILVA, JAISON SANTANA DA SILVA E O EDER MENDES, proferindo palavrões "SEU FILHO DA PUTA", "LADRÃO, SAFADO", o senhor FABRICIO MOREIRA PAES, tentou arremessar a mesa quebrada pelo seu colega, onde foi contido, conseguindo concretizar arremessando uma bola em direção ao arbitro."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos artigos 184, 254-A § 3º, 257 § 1º, 258, § 2º, inciso II c/c 243-F todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar no artigo 257 §1º, 06 partidas de suspensão, reduzindo para 03 partidas, no artigo 254-A 90 dias de suspensão para 45 dias, no artigo 243-F 04 partidas de suspensão e multa de R\$400,00 reduzindo para 02 partidas para R\$200,00, já com a redutora do artigo 182, com 15 dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

- 5 DENIS JEAN SCHENA
09/11/1985 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DENIS JEAN SCHENA, atleta da equipe do TREVO, registro nº 597.490 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Outro motivo. : Durante as agressões de seus colegas, o senhor DENIS JEAN SCHENA, veio de maneira ríspida, tentando agredir o arbitro, sendo contido pelos demais que ali estavam para impedir maiores agressões, o mesmo foi sendo contido até a porta dos vestiários, onde começou a dar tapas na parede, gritando "SEU LADRÃO, ARRUMOU O RESULTADO", "SEU FILHO DA PUTA", o mesmo chutou uma mesa de plástico, quebrando-a, mesa que o delegado usava durante a partida, o senhor DENIS, tentou pegar o pé quebrado da mesa, para arremessar no arbitro, sendo contido pelos demais."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos artigos 184, 254-A § 3º, 257 § 1º, 258, § 2º, inciso II c/c 243-F todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e por maioria de votos condenar no artigo 243-F 04 (quatro) partidas de suspensão e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), reduzindo para 02 partidas e multa R\$200,00, no artigo 254-A 180 dias de suspensão para 90 dias (redutora 194), reduzindo para 45 dias de suspensão com

base no artigo 182, condenar no artigo 257 § 1º, 06 partidas de suspensão para 03 partidas, absolvendo do artigo 258, já com a redutora do artigo 182, vencidos a relatora Gabriela e o auditor Leonardo no qual absolviam no artigo 254-A, com 15 dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

6 EDER MENDES
27/05/1982 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDER MENDES, atleta da equipe do TREVO, registro nº 735.626 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : O senhor EDER MENDES, durante as agressões veio de forma acintosa, proferindo palavrões "SEU FILHO DA PUTA", "SAFADO, ARRUMOU O RESULTADO, CASEIRO". O mesmo continuou de maneira acintosa até o vestiário dos árbitros, onde continuou até que todos fossem contidos."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos artigos 184, 257 § 1º, 258, § 2º, inciso II c/c 243-F todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar o atleta no artigo 257 § 1º a 06 partidas de suspensão, reduzindo para 03 partidas, no artigo 243-F a pena de 04 partidas de suspensão e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) reduzindo para 02 partidas e multa de R\$200,00, absolvendo no artigo 258 § 2º, já com a redutora do artigo 182, com 15 dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

5 – PROCESSO 177/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL

JOGO: A. C. IMBITUBA X SANTA CATARINA 23/10/2021 – 11:00

COPA SC SUB-15

1 GUSTAVO MARCIO SOUZA DA SILVA
21/01/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUSTAVO MARCIO SOUZA DA SILVA (739.705), atleta nº. 03, da equipe da A. C. IMBITUBA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - OUTRO MOTIVO. AOS 28 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O ATLETA GUSTAVO MARCIO SOUZA DA SILVA Nº 03 DA EQUIPE A.C. IMBITUBA, ATINGE O ROSTO DE SEU ADVERSARIO COM A BOLA USANDO FORÇA EXCESSIVA". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, com a mesma votação desclassificar para o artigo 250 e por maioria de votos condenar em pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, vencido o auditor Leonardo Pacheco que convertia a pena em advertência.

2 OZIAS MORAES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

OZIAS MORAES (RG 3940087), massagista da equipe da A. C. IMBITUBA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"MASSAGISTA - AOS 35MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI O SR OZIAS MORAES, MASSAGISTA DA EQUIPE DO A.C. IMBITUBA POR USO DE LINGUAGEM OFENSIVA E INSULTANTE CONTRA O AVALIADOR SR " JAILSON CARDOSO DA SILVA" O MESMO DESFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS (SAI DAI SEU MALUCO, VOCE NAO DEVERIA TA AQUI, SEU FILHA DA PUTA)". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação absolver Ozias Moraes do artigo 258.

6 – PROCESSO 183/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO

JOGO: FIGUEIRENSE X AVAÍ 27/10/2021 – 20:00

COPA SC 2021

1 RAYNE PINTO DE ASSISTENTE

17/01/1997 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAYNE PINTO DE ASSIS (423.208), atleta n°. 03, da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - POR CHUTAR SEU ADVERSÁRIO, NÚMERO 23, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA DURANTE O TUMULTO ENTRE AS EQUIPES". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, com a mesma votação desclassificar a denúncia para o artigo 250 e substituir a pena mínima por advertência.

2 LEONARDO MATTOS DA SILVA

22/05/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LEONARDO MATTOS DA SILVA (423.208), atleta n°. 23, da equipe do AVAI, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - POR REVIDAR COM O BRAÇO NO PEITO DO SEU ADVERSÁRIO, NÚMERO 3, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA DURANTE O TUMULTO ENTRE AS EQUIPES". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, com a mesma votação desclassificar a denúncia para o artigo 250 e substituir a pena por advertência.

7 – PROCESSO 184/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO

JOGO: IMBITUBA X BATISTENSE 31/10/2021 – 15:00

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2021

1 IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA ME

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"O JOGO TEVE 22 MINUTOS DE ATRASO PELA CHEGADA TARDIA DA AMBULÂNCIA". (SIC)

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções dos artigos 206, c/c 191, do CBJD e artigo 20, do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com maioria de votos aplicar multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 191, absolvendo do artigo 206, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão, vencido a auditora Gabriela que absorvia os artigos 191 e 206 e aplicava multa de R\$ 2200,00 (R\$ 100,00 reais por minuto de atraso) e o auditor Leonardo Pacheco que absolvía o Clube de ambo os artigos.

8 – PROCESSO 185/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: GABRIELA MORÁS SCHIEWE

JOGO: BLUMENAU X C.A. ITAJAÍ 30/10/2021 – 15:00

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2021

1 JOÃO VICTOR ROCHA CONSOLARO
13/06/1998 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOAO VICTOR ROCHA CONSOLARO (453.280), atleta n°. 04, da equipe do BLUMENAU, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - POR PUXAR SEU ADVERSÁRIO PELA CAMISA, FORA DA ÁREA PENAL, IMPEDINDO UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, INCISO I, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação absolve o atleta João Victor Rocha Consolaro.

9 – PROCESSO 186/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL
JOGO: CARAVAGGIO X PEDRA BRANCA 30/10/2021 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2021

1 JACKSON SANTOS SILVA
11/11/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JACKSON SANTOS SILVA (416.162), atleta n°. 06, da equipe do CARAVAGGIO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - APÓS LEVAR SUA PRIMEIRA ADVERTÊNCIA, VEIO EM DIREÇÃO AO ÁRBITRO E ENCAROU O MESMO E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS, "CARALHO, NÃO FOI NADA PORRA, VAI TOMAR NO CÚ". APÓS SER EXPULSO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS, "SEU LADRÃO, ESTAIS ROBANDO, VAI SE FUDER, SEU MERDA". TEVE QUE SER CONTIDO POR SEUS COMPANHEIROS DE EQUIPE E DEMOROU A SAIR DE CAMPO." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258 e 243 F, do CBJD/2009, EM CONCURSO MATERIAL.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos aplicar a pena de 04 (quatro) partidas de suspensão e multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais) e absorvendo ambos os artigos 258 e 243-F, no concurso formal, com 15 dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão, vencido o auditor Leonardo Pacheco que aplicava pena de 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258 e absolvía do artigo 243-F, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

2 EVANDRO DE SOUZA MARTINS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EVANDRO DE SOUZA MARTINS (CREF 3 003966-G/SC), TÉCNICO da equipe do CARAVAGGIO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TECNICO - POR RACLAMAR DE FORMA ACINTOSA DO QUARTO ÁRBITRO SENHOR FILIPE DE SOUZA E APÓS SER CHAMADO A ATENÇÃO PELO MESMO, PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS, "NÃO LEVANTA O DEDO PRA MIM, VAI SE FUDER" SENDO DESSA MANEIRA EXPULSO DO CAMPO DE JOGO. APÓS A EXPULSÃO VEIO EXALTADO NA DIREÇÃO DO QUARTO ÁRBITRO E TEVE QUE SER CONTIDO POR ATLETAS DE SUA EQUIPE E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS, "TU NÃO DEVERIA ESTAR AQUI, SEU OTÁRIO, BABACA"." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, INCIO II, do CBJD.

DECISÃO:

Prestou seu depoimento o Sr. Evandro de Souza Martins, RG 6R/3.178.798 SSP/SC. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, penalizar o técnico em 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 258, vencido o auditor Leonardo Pacheco que aplicava penalidade de 30 dias de suspensão.

3 RODRIGO DE PAULA MENEZES
15/04/2001 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RODRIGO DE PAULA MENEZES (541.741), atleta n°. 12, da equipe do CARAVAGGIO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"2 CA - APÓS A EXPULSÃO DO TÉCNICO DA SUA EQUIPE, RECLAMOU ACINTOSAMENTE CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, SENDO SUA SEGUNDA ADEVERTÊNCIA FOI EXPULSO. APÓS SER EXPULSO, VEIO MUITO EXALTADO NA DIREÇÃO DO ÁRBITRO E TEVE QUE SER CONTIDO POR SEUS COMPANHEIROS DE EQUIPE, AMEANÇANDO O ÁRBITRO DE AGRESSÃO E PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS, "VAI TOMAR NO CÚ SEU FILHO DA PUTA, SEU MERDA, LADRÃO DO CARALHO." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258 e 243 F, do CBJD/2009, EM CONCURSO MATERIAL (transcritos acima).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos aplicar a pena de 04 (quatro) partidas de suspensão e multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais) e absorvendo ambos os artigos 258 e 243-F, no concurso formal, com 15 dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão, vencido o auditor Leonardo Pacheco que aplicava pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 e absolvía do artigo 243-F, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

10 – PROCESSO 187/2021 – JULGADO**AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO****JOGO: JARAGUÁ X PORTO****CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2021**

1 MATHEUS HENRIQUE DIAS LEITE FERREIRA
09/06/200 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS HENRIQUE DIAS LEITE FERREIRA (584.541), atleta n°. 05, da equipe do PORTO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - POR APÓS SER SUBSTITUÍDO, SAIR DE CAMPO E CAMINHANDO EM DIREÇÃO AO BANCO DE SUPLENTE DA SUA EQUIPE, PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS AO ASSISTENTE N°1: "SEUS FILHOS DA PUTA, VÃO SE FODER, NÃO MARCAM UMA PRA GENTE." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, INCISO II, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e por maioria de votos condenar o atleta a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258, vencido a auditora Victoria que absolvía o atleta.

2 SPORT CLUB JARAGUÁ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JARAGUÁ ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE DURANTE A SAÍDA DO CAMPO DE JOGO NA PASSAGEM AOS VESTIÁRIOS POR PARTE DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, TORCEDORES NA ARQUIBANCADA TRAJADOS COM A CAMISA DA EQUIPE DO JARAGUÁ CUSPIRAM NA EQUIPE DE ARBITRAGEM." (SIC)

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, INCISO I, do CBJD.

JARAGUÁ ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE SEGUNDO O DELEGADO DA PARTIDA SR. ROGÉRIO TOMAZELLI, ATÉ O MOMENTO DO FECHAMENTO DA SÚMULA, A EQUIPE MANDANTE NÃO HAVIA REALIZADO O PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARBITRAGEM." (SIC)

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, INCISO III, do CBJD/2009 c/c Artigo 53, § único, do RGC/2021.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar no artigo 213 I a pena pecuniária de R\$ 700,00 (setecentos reais) mais perda de 01 (um) mando de campo. Ademais condenar no artigo 191 III c/c 53 a pena de R\$ 200,00 (duzentos reais), com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.



Tiago Meurer da Silva
PRESIDENTE SESSÃO